

**PROCESSO ADMINISTRATIVO nº MPMG-0024.18.007509-5**

INFRATOR: INBRANDS/SA

Espécie: Decisão administrativa condenatória

---

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado conforme Auto de Fiscalização nº 938.18 de fls. 02/10, nos termos da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), de seu Decreto regulamentador (Decreto Federal nº 2.181/97), e da Resolução PGJ nº 11/2011, visando à aplicação de sanção administrativa pela prática de infração consumerista por parte do fornecedor **INBRANDS S/A.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 09.054.985.385/0246-71, com estabelecimento à Avenida Olegário Maciel, nº 1600, loja OM10, Bairro Lourdes, CEP 30.870-300, Belo Horizonte/MG.

Imputa-se ao reclamado infringência aos artigos 6º, III e 31 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), art. 13, I, do Decreto Federal nº 2.181/97 e ao Decreto Federal nº 5.903/06 que regulamentou a Lei nº 10.962/04, em desfavor da coletividade de consumidores, vez que expôs à venda, em seu estabelecimento comercial, produtos sem adequadas informações de preço.

Às fls. 08/12, acompanhando o auto de fiscalização, acostaram-se fotografias dos produtos expostos à venda no estabelecimento comercial.

Instado a apresentar defesa administrativa no prazo de dez dias, o fornecedor o fez, por intermédio de seu procurador (fls.17/22)

Objetivando resolver amigavelmente o feito, designou-se audiência conciliatória em 24 de julho de 2018, oportunidade em que foram propostos ao fornecedor: (1) Firmar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e Transação Administrativa (TA), cuja multa a título de reparação coletiva seria reduzida em 60% em razão da assinatura do TAC, o que equivaleria ao montante de R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais); (2) Aceitação dos termos da Transação Administrativa e dispensa do TAC<sup>1</sup>, com a redução de 40% da multa em comento, o que totalizaria montante de R\$1.600,00 (mil e seiscentos reais) (fl.34).

---

I Dispensável a aceitação do TAC vez que se trata de obrigação legalmente determinada.

Concedidos 05 (cinco) dias úteis para a manifestação do fornecedor sobre as propostas, cuja ausência de resposta ou a não apresentação de acordo devidamente assinado implicaria a presunção sua recusa.

Por ocasião da realização da audiência de conciliação deste processo, em razão da identidade de partes e da similaridade das infrações imputadas, foram apresentadas, ao fornecedor, propostas de TAC e TA referentes ao processo administrativo MPMG nº0024.18.012003-2 que tramita nesta promotoria (fl.34)<sup>2</sup>.

Manifestou-se o fornecedor, em 07 de agosto de 2018, acerca de seu interesse em cumprir o ajustado em transação administrativa (fl.35).

Encaminhadas pelo fornecedor, via e-mail, em 28 de agosto de 2018, cópia da minuta de transação administrativa assinada, em conjunto com cópia de comprovante do pagamento da multa a título de reparação coletiva reduzida em 60% (fls. 37/42).

Intimado o fornecedor para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, (1) acostar Termo de Ajustamento de Conduta devidamente assinado ou (2) complementar o valor pago com a diferença de R\$800,00 (oitocentos reais), caso optasse pela dispensa do TAC (fl.44).

Desconsideradas as propostas em razão do descumprimento dos termos da intimação, bem como da intempestividade das manifestações/entregas da empresa (fl.53).

Conclusos os autos a este subscritor – fl. 64-v.

É o relato essencial. Decido.

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, o órgão instrutor do presente processo administrativo, atendeu todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2181/97 e Resolução PGJ nº 11/11 com as alterações e adaptações implementadas em decorrência das conclusões do PCA 1017/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Atendido, também, o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da busca pela solução consensual/conciliatória, vez que houve agendamento de audiência específica para

---

2 Conforme fl. 26 do processo administrativo MPMG nº0024.18.012003-2

a propositura de Transação Administrativa, recusando-se o fornecedor a firmar Termo de Ajustamento de Conduta ou Transação Administrativa, conforme atesta Termo de Audiência.

Ocorre que, no presente processo, em que pese o cumprimento do devido processo legal e do dever de promoção das formas consensuais de controvérsia, a solução do feito pela via consensual foi obstada por comportamento do próprio fornecedor.

O óbice imposto pelo fornecedor deriva de suas condutas de: (1) manifestar-se intempestivamente; (2) pagamento de valor inferior ao acordado durante a audiência conciliatória; (3) não cumprimento de intimação administrativa.

No que se refere às manifestações intempestivas, destaca-se àquela que versou sobre seu interesse em aceitar os termos da transação administrativa, vez que, em que pese as minutas de transação terem sido entregues a ele em 24 de julho de 2018, sua aceitação se deu em 07 de agosto de 2018 (fl.35), 09 (nove) dias úteis depois da entrega, muito embora o prazo concedido, naquela oportunidade, tenha sido de 05 dias úteis (fl.34).

Conforme consta do termo de audiência assinado pelo procurador do fornecedor (fl. 34), ante a ausência de apresentação dos termos devidamente assinados, no prazo estabelecido, haveria presunção de sua recusa. Logo, a manifestação tardia da empresa, por si só, já seria suficiente para o encerramento das tratativas conciliatórias e para a conclusão dos autos para decisão administrativa.

Ocorre que, ante o mandamento legal de estímulo às formas consensuais de resolução de conflito, a preclusão temporal que deveria ter sido suportada pelo fornecedor foi flexibilizada, de forma a manifestação em comento foi aceita, ainda que intempestiva.

Entretanto, mesmo em face da desconsideração da preclusão temporal em comento, o fornecedor obstou a resolução consensual do feito ao realizar pagamento de valor inferior ao acordado durante a audiência conciliatória.

Na ocasião, foram entregues ao representante da empresa duas minutas de Transação Administrativa e uma de Termo de Ajustamento de Conduta, sendo uma das transações com o desconto de 40% na multa administrativa – multa no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) –, para aceitação de forma independente, e a outra com

desconto de 60% – multa de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) –, para adesão conjunta ao TAC, conforme consta da cláusula segunda de ambas (§2º e parágrafo único, respectivamente).

Ocorre, entretanto, que o fornecedor juntou aos autos apenas a Transação Administrativa correspondente ao desconto de 60%, e realizou o pagamento da multa de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), sem apresentar também o TAC assinado, de adesão obrigatória neste caso.

Em razão desse pagamento a menor, o fornecedor foi intimado (fl.43), para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, (1) acostar o Termo de Ajustamento de Conduta devidamente assinado, ou, (2) caso opte pela adesão apenas da Transação Administrativa com o desconto de 40%, complementar o valor pago com a diferença de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Não obstante devidamente intimado (fl.45), o fornecedor não cumpriu os termos da intimação de forma a, novamente, impossibilitar a solução consensual da controvérsia.

Ante o exposto, não restou alternativa senão a desconsideração das propostas de Transação Administrativa e de Termo de Ajustamento de conduta (fl.54).

Ademais, quanto ao objeto do presente Processo Administrativo, a matéria não gera maiores controvérsias, haja vista que os fatos constatados violam frontalmente as disposições legais vigentes. A constatação foi feita *in loco* pelos Fiscais do Procon, os quais dispõem de fé pública para tanto (fls. 2/7).

Consta do Formulário de Fiscalização/Auto de Infração nº 584.18 que, *in verbis*: “alguns produtos expostos à venda não apresentam informação de preço no momento da fiscalização”. (fl.2/3)

Corroborando o relato, foram feitos registros fotográficos, juntados ao auto lavrado – fls. 8/12.

Posto isso, impende-se ressaltar que o auto de infração fora lavrado pelo setor de fiscalização do PROCON estadual, portanto, por funcionários públicos.

Como cediço, os atos praticados por funcionários públicos gozam de presunção (*juris tantum*) de veracidade, a qual só será afastada se o administrado comprovar a ilegalidade ou irregularidade do ato.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AUTUAÇÃO INDEVIDA POR INFRAÇÃO ÀS REGRAS DE TRÂNSITO. ATO ADMINISTRATIVO QUE GOZA DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE "*JURIS TANTUM*". ABUSO DA AUTUAÇÃO. NULIDADE. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. I - Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, principalmente aqueles vinculados à atividade fiscalizadora do Estado. No entanto, em se tratando de uma presunção "*iuris tantum*", podem ser anulados se comprovado o abuso da autuação. II - A simples autuação indevida por violação às regras de trânsito não é capaz de gerar dano moralmente indenizável. O dano moral envolve um bem quase inatingível, relacionado ao sofrimento psíquico ou moral da pessoa, com o que não se confundem dissabores ou contratempos naturais aos quais os seres humanos se submetem nos mais diversos relacionamentos em que se envolvem no cotidiano da vida em sociedade. (TJ-MG - AC: 10024100391283001 MG, Relator: Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 26/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/03/2013)

Importante lembrar que o Código de Defesa do Consumidor é taxativo ao determinar o dever do fornecedor de informar, de modo claro e ostensivo, acerca das principais características do produto ou do serviço, sobretudo quanto ao preço, razão porque não restam dúvidas de que a reclamada infringiu seus artigos 6º, inciso III e 31, *in verbis*:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:  
[...]

III. a **informação adequada e clara** sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e **preço**, bem como sobre os riscos que apresentem;

“Art. 31. **A oferta e apresentação** de produtos ou serviços **devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas** e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, **preço**, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével.” (Grifos nossos)

Não basta, portanto, ao cumprimento da norma, que o fornecedor disponha, no interior de seu estabelecimento, de funcionários capazes de informar os consumidores os preços dos produtos expostos à venda.

Ante o exposto, indubitável a infringência à legislação consumerista, inobservado o dever de informar, corolário do princípio da boa-fé que rege as relações privadas, em especial as de ordem consumerista, razão pela qual julgo **SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do reclamado, por violação à Lei nº 10.962/04 e ao Decreto nº 5.903/06, ao disposto no Código de Defesa do Consumidor; e ao Decreto Federal 2.181/97; em prejuízo da coletividade, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de MULTA ADMINISTRATIVA (art. 56, inciso I, CDC) mostra-se a mais adequada ao caso em exame.

Para a fixação da multa base, nos termos do artigo 59, da Resolução PGJ n.º11 de 2011, tem-se que:

a) no tocante a gravidade, a infração cometida pelo fornecedor encontra-se inserida no grupo I (artigo 60, I, 1, da Resolução);

b) não fora apurada/auferida nenhuma vantagem econômica;

c) no tocante à condição econômica, por se tratar de empresa de médio porte, o tipo de mercadoria comercializada, e considerando o local do estabelecimento, considero que o faturamento bruto do fornecedor no ano anterior à infração (2017) foi de **R\$3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais)**.

d) Com os valores acima apurados, estando retratadas a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 65 da Resolução PGJ n.º 11/11, motivo pelo qual fixo o quantum da **pena-base no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 64 da Resolução PGJ n.º 11/11.

e) Reconheço as **circunstâncias atenuantes** do Decreto n.º 2.181/97 – (1) primariedade diminuo a pena base em 1/3 (artigo 66 da Resolução PGJ n.º 11/2011), reduzindo-a ao patamar de **R\$ 2.666,66 (dois mil reais)**.

f) Reconheço a **circunstância agravante** prevista nos incisos VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97 – causação de dano coletivo – pelo que aumento a pena em 1/6 (um sexto), totalizando o **quantum de R\$ 3.110,44 (três mil cento e dez reais e quarenta e quatro centavos)**.

Sendo assim, ausente o concurso de infrações, fixo a MULTA DEFINITIVA no valor de **R\$ R\$ 3.110,44 (três mil cento e dez reais e quarenta e quatro centavos)**.

Ante o exposto, determino:

1) a intimação do infrator, por seu procurador, fl.40, para, no **prazo de 10 (dez) dias úteis** a contar de sua intimação:

a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (Banco do Brasil – C/C n.º 6141-7 – Agência n.º 1615-2), o valor de **R\$1.199,40** (mil cento e noventa e nove reais e quarenta centavos) o que corresponde ao percentual de 90% do valor da multa fixada acima, descontados os R\$1.600,00 (mil e seiscentos reais) já



depositados pelo fornecedor, nos termos do parágrafo único do art. 36-A da Resolução PGJ n.º 11/11;

ou

b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto n.º 2.181/97, e do art. 34 da Resolução PGJ n.º 11/11;

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e sem o efetivo pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, a multa deverá ser recolhida em seu valor integral, no **prazo de 30 (trinta) dias** da intimação do trânsito em julgado desta decisão (cobrança administrativa) –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) A inscrição do fornecedor no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com a indicação de que a reclamação não foi atendida (Lei 8.078/90, art. 44, e Decreto n.º 2.181/97, arts. 57 a 62), após o trânsito em julgado desta decisão.

4) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *síte* deste órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 26 de novembro de 2018.

  
Fernando Ferreira Abreu  
Promotor de Justiça